LEI Nº 5383, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Formiga a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de tentativa de roubo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Formiga que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, as instituições bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I- Tinta especial colorida;

II- Pó químico;

III- Ácidos e solventes;

IV- Qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatório a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível em todos os caixas eletrônicos, bem como nas entradas da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II- Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 15.000 UFMF's (Unidade Fiscal do Município de Formiga); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, a instituição financeira não tiver regularizado a situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 25.000 UFMF's;

III- Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 4° As instituições bancárias e as cooperativas de crédito terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único: as instituições bancárias e as cooperativas de crédito terão de apresentar notas fiscais de compra ao órgão responsável pela fiscalização, as quais deverão indicar os dados do comprador e a quantidade de equipamentos de acordo com o número de caixas eletrônicos existentes.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 29 de março de 2019.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 283/2019, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.